



EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE
Av. Ernesto Neugebauer, 1985 - Humaitá - CEP 90250-140 - Porto Alegre - RS - www.trensurb.gov.br

PROCESSO: 0000958.00000825/2019-33

ATA

COMITÊ DE ELEGIBILIDADE - CELEG

ATA DE REUNIÃO 003/2019, de 15 de maio de 2019

Referências:

- **Exame de Elegibilidade;**
- **Órgão indicante: Ministério da Economia- ME;**
- **Cargo indicado: membro do Conselho de Administração – Independente - titular;**
- **Indicado: ROBERTO CORRÊA BARBUTI ;**

Aos quinze (15) dias do mês de maio de dois mil e dezenove (2019), reuniu-se o COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A – TRENSURB, constituída pela Resolução do Conselho de Administração nº 0020/2018, de 24 de setembro de 2018 e pela Ata do Comitê de Auditoria nº 005, de 25 de janeiro de 2019, o Sr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, RE 00771, a Sra. Maria Cecília da Silva Brum – RE 3340, estes empregados públicos da estatal e o Sr. Paulo Roberto Reichelt Ayres, membro independente do Comitê de Auditoria Estatutário, com o fim de examinar a conformidade e opinar de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e membros do Conselho Fiscal, quanto ao atendimento dos requisitos e a inoportunidade de vedações para as respectivas eleições ou nomeações, nos termos dos arts. 21, 22, 28, 29, 30 e 41 do Decreto nº 8.945/2016 e dos arts. 18, 19, 20, 55, 56 e 74, do Estatuto Social da TRENSURB, registrado na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – JUCIS, sob protocolo 4587371, de 19.01.2018.

No caso trata-se do Ofício SEI nº 144/2019/SEST-CONSELHOS-ME, de 08/05/2019, através do qual é encaminhado a este Comitê de Elegibilidade para análise e manifestação: 1) Análise Prévia de Compatibilidade, 2) formulário padrão de cadastro com documentos, 3) consulta à Casa Civil da Presidência da República, e 4) Despacho conjunto dos Secretários Especiais de Desestatização e Desenvolvimento e da Fazenda (Processo nº 10113.100097/2019-54) acerca da indicação do Senhor **ROBERTO CORRÊA BARBUTI, para membro titular e independente do Conselho de Administração - CONSAD.**

Exame da conformidade do atendimento dos requisitos exigidos para membro do Conselho Administração e inoportunidade de vedações:

- **Requisitos extrínsecos:**

- a. **Aprovação prévia da Casa Civil da Presidência da República:** Extrato SINC – Sistema Integrado de Nomeações e Consultas, de 30/04/2019: CPF 076.238.618-59, ROBERTO CORRÊA BARBUTI; Unidade indicante: Ministério da Economia; Nome da Empresa: PR/ME/SEDEG/EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. – TRENSURB; Nome do Cargo: Conselho de Administração-Independente-titular; UF: Rio Grande do Sul; Aprovação válida até 29/07/2019.
- b. **Formulário padronizado (SEST-MP):** preenchido, assinado e datado em 4 de abril de 2019, com assinalação “sim” ou “não” em todos os itens e preenchimento de todas as lacunas.

- Requisitos intrínsecos:

a) Formação acadêmica/documento de evidência (art. 28, III e § 1º, Decreto nº 8.945/2016):

- Bacharel em Administração

- Diploma: Fundação Getúlio Vargas – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, em 05/07/1991, Universidade de São Paulo, Registro sob nº 953605, Processo 92.1.40613.1-5, em 18.11.1992;

b) Experiência/documento de evidência (art. 28, IV, “b”, Decreto nº 8.945/2016):

- 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal;

- Evidência: folha 20 da CTPS – Anotação: Empregador Banco Santander Meridional, Cargo: Supte. Exec. Corporat. Finance., Data de Admissão 01 de março de 2007, Data saída: 22 de julho de 2011.

c) Notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado (art. 28, II, Decreto nº 8.945/2016):

- MASTER of BUSINESS ADMINISTRATION, European Institute of Business Administration - INSEAD , ano 1995.

d) Qualidade de independente: Inicialmente vale ressaltar que segundo o estatuto social da Trensurb (art. 43, “d” c/c §§1º, 3º e 4º) a exigência de membros independentes diz respeito à pasta supervisora, o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, sucessor do Ministério das Cidades e aos acionistas minoritários que já totalizam o percentual de 25% de conselheiros independentes no Conselho de Administração exigido no art. 36, caput, do Decreto nº 8.945/2016.

Sendo assim a indicação de membro independente pelo Ministério da Economia é faculdade e conveniência da própria pasta, a menos que decorra de normativa ou política interna desconhecida por este Comitê.

A caracterização de membro independente é prevista no art. 22, §1º da Lei nº 13.303/2016, cujo texto é repetido no art. art. 36, § 1º do Decreto nº 8.945/2016, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 36.

§ 1º O Conselheiro de Administração independente caracteriza-se por:

I - não ter vínculo com a empresa estatal ou com empresa de seu conglomerado estatal, exceto

quanto à participação em Conselho de Administração da empresa controladora ou à participação em seu capital social;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o terceiro grau, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de administrador da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal;

III - não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa estatal ou com os seus controladores, que possa vir a comprometer a sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou Diretor da empresa estatal, de empresa de seu conglomerado estatal ou de empresa coligada;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal;

VI - não ser empregado ou administrador de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à empresa estatal ou à empresa de seu conglomerado estatal; e

VII - não receber outra remuneração da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal, além daquela relativa ao cargo de Conselheiro, exceto a remuneração decorrente de participação no capital da empresa.

Das informações, declarações e documentos acostados se constata a inexistência de obstáculo de caracterização de membro independente.

Entretanto é de se ressaltar, conforme noticiário local, Ata de reunião do Conselho de Administração da CORSAN e Termo de Posse, que no último dia 6 de maio o indicado assumiu a presidência da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, responsável pelo abastecimento de água tratada na grande maioria das cidades do Rio Grande do Sul

Especificamente, a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN (“Companhia”) é uma sociedade de economia mista e de capital aberto, regida pela Lei das Sociedades Por Ações, constituída com base na Lei nº 5.167, de 21 de dezembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 17.788, de 04 de fevereiro de 1966, e alterada pela Lei nº 13.435, de 05 de abril de 2010, e pela Lei nº 14.833, de 04 de janeiro de 2016. O acionista controlador da CORSAN é o Estado do Rio Grande do Sul, que detém 99,99% do seu capital social, estando a Companhia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

De acordo com o Relatório de Administração da Companhia de 2018 o objeto da Companhia é o de realizar a construção, a operação, a exploração mercantil e a ampliação de instalações concernentes aos serviços públicos de fornecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários; a realização de estudos, pesquisas e projetos no intuito do constante desenvolvimento de suas atividades operacionais, bem como o exercício de outras atividades afins e correlatas permitidas por lei, concernentes à atividade de prestação de serviços de saneamento básico e participação em outras sociedades.

A atuação do indicado na qualidade de Presidente de estatal (CORSAN) controlada pelo Estado do Rio Grande do Sul, se cotejada com os dispositivos que regulam a caracterização de membro independente, suscita dúvida com relação aos incisos V e VI do §1º, do art. 36, do Decreto nº 8.945/2016, isto é, *não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal e não ser empregado ou administrador de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à empresa estatal ou à empresa de seu conglomerado estatal*, posto que a TRENSURB, é tomadora dos serviços de abastecimento de água prestados pela mencionada companhia em três municípios onde dispõe de

estações: Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul.

Todavia, não obstante a inconformidade objetiva com os referidos dispositivos legais, é de se considerar que a relação da TRENSURB com a CORSAN e vice-versa não é pautada por qualquer negociação uma vez que esta atua na forma de concessionária de serviço público com exclusividade e através de “tarifa” ou “preço público”.

Dessa sorte, é entendimento deste Comitê de Elegibilidade que a condição de Diretor-Presidente da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, por si só, não tem o condão de descaracterizar a condição de independente, neste momento e mediante as informações que se dispõe, cabendo tão somente a recomendação de abster-se de participar e votar matérias que envolvam a aludida Companhia.

CONCLUSÃO:

Em face do exame das informações prestadas e documentos que instruem a indicação do Ministério da Economia quanto ao seu representante no Conselho de Administração, **opina** a Comitê de Elegibilidade da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB – nos termos do art. 21, I, do Decreto nº 8.945, de 27.12.2016, pela conformidade do atendimento dos requisitos e inexistência de vedações do senhor ROBERTO CORRÊA BARBUTI para o cargo de Conselheiro de Administração, na qualidade de membro independente, com a recomendação de abstenção da participação e votação em eventuais tratativas que venha a se estabelecer entre a TRENSURB e CORSAN. Ficam todos os documentos arquivados nesta empresa e registrados no Processo Administrativo/SEI/TRENSURB nº 0000598.00000825/2019-33.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019

Maria Cecília da Silva Brum – RE 3340 - Contadora

Paulo Roberto Reichelt Ayres - Representante do COAUD

Carlos Arthur Carapeto de Mambrini - RE 00771 - Advogado



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Arthur Carapeto Mambrini, Membro do Comitê** em 16/05/2019, às 10:37, conforme Normas de Procedimentos Gerais TRENSURB - NPG-ORG-104, NPG-TDI-201 e NPG-PES-701.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecilia da Silva Brum, Membro do Comitê** em 16/05/2019, às 10:42, conforme Normas de Procedimentos Gerais TRENSURB - NPG-ORG-104, NPG-TDI-201 e NPG-PES-701.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Reichelt Ayres, Usuário Externo** em 16/05/2019, às 11:29, conforme Normas de Procedimentos Gerais TRENSURB - NPG-ORG-104, NPG-TDI-201 e NPG-PES-701.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.trensurb.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0198163** e o código CRC **45BC32C6**.

0000958.00000825/2019-33

0198163v4